



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Processo Digital nº 2090/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de virtualização e instalação do sistema E-SUS, controle de exames e prontuários.

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. LEI Nº 14.133/2021. PARECER JURÍDICO PRELIMINAR. FASE INTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA O SISTEMA E-SUS E PRONTUÁRIOS. REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. PROSSEGUIMENTO.

Sumário

1. Relatório	2
2. Fundamentação.....	3
2.1. Das Considerações Preliminares.....	3
2.2. Do Embasamento Legal	4
2.2.1. Da Obrigatoriedade da Realização de Procedimento Licitatório.....	4
2.2.2. Documento de Formalização de Demanda	5
2.2.3. Estudo Técnico Preliminar	6
2.2.4. Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços	8
2.2.5. Do Orçamento Sigiloso	8
2.2.6. Termo de Referência	8
2.2.7. Da Natureza Comum do Objeto da Licitação	9
2.2.8. Condições de Aquisição e Pagamento Semelhantes às do Setor Privado ...	9
2.2.9. Da Escolha da Modalidade Licitatória	9
2.2.10. Adequação Orçamentária	9
2.2.11. Da restrição a participação de interessados no certame	9
2.2.12. Designação de Agentes Públicos.....	10
2.2.13. Publicidade do Edital e do termo do contrato	10
2.3. Da subsunção do processo à norma	10
3. Conclusão.....	13





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria Jurídica e, subsequentemente, a este Procurador, para análise e emissão de manifestação preliminar acerca da **regularidade da fase interna**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, referente ao **Processo Digital nº 2090/2026**.

O **objeto da contratação** consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de virtualização e instalação do sistema e-SUS, controle de exames e prontuários, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conchal/SP.

O procedimento administrativo foi iniciado a partir da solicitação do setor requisitante, sendo instruído com os artefatos de planejamento exigidos pela legislação vigente. O trâmite processual evidencia a manifestação da Divisão de Licitação e Contratos, que indicou a modalidade **Pregão Eletrônico** para a contratação direta (sem a formação de Ata de Registro de Preços), com critério de julgamento de **menor preço global** e adoção de **orçamento sigiloso**.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal autorizou expressamente a abertura do certame e determinou a remessa dos autos para controle prévio de legalidade.

Recebo os autos no estado em que se encontram, pelo qual procedo à sua análise e à elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

O processo foi instruído com os seguintes documentos essenciais para a fase preparatória:

1. **Abertura de Processo Digital:** p. 1.
2. **Mapa Comparativo de Preços:** p. 8.
3. **Relatório das Cotações (Das Cotações):** p. 10 a 11.
4. **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** p. 13 a 24.
5. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira:** p. 29 a 30.
6. **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** p. 31 a 33.
7. **Requisição nº 95/2026:** p. 34 a 35.
8. **Termo de Referência (TR):** p. 58 a 80 (versão final).
9. **Solicitação de Abertura de Processo Licitatório (do Pregoeiro ao Prefeito):** p. 84 a 86.
10. **Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº XX/26 e anexos:** p. 87 a 152.
11. **Portaria nº 36.384/2026 (Comissão de Licitação):** p. 153 a 154.
12. **Autorização de Licitação (Prefeito Municipal):** p. 159 a 160.

Em apertada síntese, é o relatório. Passo a fundamentar.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

2. Fundamentação

2.1. Das Considerações Preliminares

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se observa do dispositivo legal acima, o controle prévio de legalidade ocorre em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de **natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da relação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor concretização do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada agente observar se os seus atos estão dentro do seu limite de competências.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

2.2. Do Embasamento Legal

2.2.1. Da Obrigatoriedade da Realização de Procedimento Licitatório

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi promulgada a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

A obrigatoriedade de licitar fundamenta-se em dois aspectos principais: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

Estes dois aspectos estão previstos de forma clara no artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração. Atua, assim, como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com isso, evita-se que recursos públicos sejam utilizados de forma inadequada, garantindo que a contratação atenda ao interesse coletivo.

2.2.2. Documento de Formalização de Demanda

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.947/2022, que tem aplicação subsidiária no âmbito do Município conforme determina o artigo 187 da lei de licitações, o **documento de formalização de demanda (DFD)** é o instrumento que fundamenta o plano de contratações anual, no qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Conforme a lógica instituída pelo Decreto nº 10.947/2022, os DFDs constituem a base do plano de contratações anual. É indispensável que o documento conste do expediente de contratação.

O documento de formalização de demanda é de extrema importância, pois é o ato inicial que deflagra todo o procedimento administrativo de contratação. A fase do planejamento inicia-se a partir do reconhecimento de uma necessidade a ser satisfeita, necessidade essa que exige uma solução a ser apresentada no documento de formalização de demanda, conforme se verifica no artigo 12 da Lei:

Art. 12. *No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Depreende-se que o documento de formalização de demanda serve de base para o planejamento, no qual o setor requisitante detalha a necessidade da contratação e a descrição sucinta do objeto.

2.2.3. Estudo Técnico Preliminar

Conforme definição do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o **estudo técnico preliminar (ETP)** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, fornecendo base ao termo de referência caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP agrega elementos de planejamento, destacando-se o estudo das soluções disponíveis no mercado para efetivo atendimento da pretensão contratual, o apontamento dos requisitos da contratação e o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e eficiência.

Os elementos que devem constar do ETP compõem o §1º do artigo 18 da Nova Lei de Licitações:

***I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

***II** - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

***III** - requisitos da contratação;*

***IV** - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

***V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

***VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

***VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

***VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

***IX** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

***X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

***XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

***XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

***XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

Caso o ETP deixe de abordar algum elemento acima apontado, deverá haver expressa justificativa para tal omissão (artigo 18, §2º), o que se alinha ao dever de motivação da Administração Pública.

2.2.3.1. Descrição da Necessidade da Contratação

Ainda que a necessidade tenha sido previamente apresentada no documento de formalização da demanda, o ETP deve detalhar o problema identificado e a real necessidade gerada por ele. A identificação correta da necessidade permite que a Administração compreenda a demanda sob diversas perspectivas, auxiliando na busca da melhor solução no mercado.

2.2.3.2. Plano de Contratação Anual

É imprescindível que o processo demonstre a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), indicando seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão. O PCA é um instrumento macro que orienta e organiza as futuras aquisições e contratações.

2.2.3.3. Requisitos da Contratação

Este tópico é responsável por especificar a real demanda da Administração e por delimitar a aptidão para a competição, elencando os requisitos necessários ao atendimento da pretensão e garantindo padrões mínimos de qualidade e de funcionamento.

2.2.3.4. Levantamento de mercado

Identificada a necessidade, o ETP deve buscar soluções com potencial de atendê-la. O estudo avalia as práticas do mercado e de outros órgãos públicos para verificar a existência de alternativas eficientes. O artigo 44 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração promova a avaliação das





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

opções disponíveis, indicando a alternativa que se revela mais vantajosa. A escolha da solução deve ser expressamente motivada nos autos.

2.2.3.5. Quantitativos Estimados

A Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade. A definição do aspecto quantitativo exige justificativa, devendo o planejamento considerar a expectativa de consumo anual, conforme exige o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.3.6. Parcelamento do Objeto da Contratação

As aquisições e contratações da Administração Pública devem atender ao **princípio do parcelamento**, que será adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. Contudo, há situações em que a lei restringe a possibilidade de parcelamento, como nos casos em que o objeto configura um sistema único e integrado, em que a divisão apresenta risco ao conjunto do objeto pretendido (artigo 40, §3º, inciso II).

2.2.4. Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

O **orçamento estimado da contratação** é regulamentado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa deve refletir os preços praticados pelo mercado, utilizando parâmetros como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contratações similares, pesquisa direta com fornecedores, entre outros previstos em lei.

Em âmbito municipal, devem ser observadas as diretrizes do Decreto Municipal nº 4.750/2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, exigindo a devida formalização e consistência lógica dos valores encontrados.

2.2.5. Do Orçamento Sigiloso

A Administração pode optar pela realização de licitação com **preservação das informações do orçamento estimado**, desde que de forma justificada, conforme estabelece o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o artigo 18, §1º, inciso VI, a estimativa do valor pode constar de anexo classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, estratégia útil para evitar o "efeito âncora" e estimular a real competição de preços.

2.2.6. Termo de Referência

O **Termo de Referência** deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, reunindo parâmetros e elementos descritivos como a definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

solução, modelo de execução, modelo de gestão do contrato, forma e critérios de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

Tratando-se de serviço e fornecimento, devem ser respeitados também os dispositivos dos artigos 40, §1º, e 47 da mesma lei, assegurando a clareza técnica e as condições de execução e garantia do que será entregue.

2.2.7. Da Natureza Comum do Objeto da Licitação

Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, pois a licitação por pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. O artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A implantação de um sistema de software em nuvem (SaaS) amplamente oferecido no mercado enquadra-se perfeitamente neste conceito.

2.2.8. Condições de Aquisição e Pagamento Semelhantes às do Setor Privado

De acordo com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento de compras e serviços deve considerar condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, mantendo a atratividade do contrato e a conformidade com as práticas de mercado.

2.2.9. Da Escolha da Modalidade Licitatória

O **Pregão** está conceituado no inciso XLI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 como a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, com critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

O pregão, especialmente em sua forma eletrônica (Pregão Eletrônico), proporciona celeridade, desburocratização, ampla divulgação e eficiência. A realização da licitação na forma eletrônica é a regra preferencial, conforme artigo 17, §2º, da Lei, por ampliar a competitividade, garantir a impessoalidade e oferecer maior transparência e segurança aos registros e lances.

2.2.10. Adequação Orçamentária

Conforme se extrai do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias. Sendo o caso de uma contratação direta (contrato imediato), a indicação da dotação orçamentária e a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira, assinada pela autoridade competente, são documentos indispensáveis na fase interna, para assegurar que há recursos previstos para suportar a despesa no exercício correspondente, em estrito cumprimento ao inciso II do artigo 167 da Constituição Federal e ao artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.11. Da restrição a participação de interessados no certame





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

PROCURADORIA

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda que o agente público inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa o caráter competitivo do processo licitatório. É proibido o estabelecimento de preferências em razão de naturalidade ou sede dos licitantes, bem como a inclusão de regras impertinentes ao objeto específico do contrato. Qualquer exigência restritiva deve ser amplamente e tecnicamente justificada no processo, garantindo o princípio da isonomia.

2.2.12. Designação de Agentes Públicos

A regularidade do processo exige a juntada dos atos de designação do agente de contratação (Pregoeiro), da equipe de apoio e dos fiscais e gestores de contrato, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve observar o princípio da segregação de funções, assegurando que o processo seja conduzido de forma íntegra e sem acúmulo indevido de atribuições pelo mesmo servidor.

2.2.13. Publicidade do Edital e do termo do contrato

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da publicação de extrato no Diário Oficial do Município, conforme determina o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da subsunção do processo à norma

Realizada a análise aprofundada dos autos no estado em que se encontram (Processo Digital nº 2090/2026), e tendo em vista a base legal que rege a fase preparatória, passo a aplicar os preceitos normativos à documentação encartada ao processo.

O objeto pretendido é a **contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de virtualização e instalação do sistema E-SUS, controle de exames e prontuários**, para atender ao Município de Conchal/SP.

Após minuciosa verificação, constata-se que o processo respeita as disposições legais e contém os documentos obrigatórios inerentes à fase interna da licitação.

Averiguou-se a existência e a conformidade do **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, acostado às páginas 31 a 33, devidamente assinado pela área técnica responsável (Sra. Neusa de Souza, Chefe da Atenção Básica). Procedendo-se à conferência dos requisitos legais verificou-se:

I - A justificativa da necessidade da contratação está expressa no documento (p. 31), apontando a urgência na modernização da infraestrutura do e-SUS e segurança de dados.

II - A descrição sucinta do objeto consta explicitamente no cabeçalho e corpo do DFD (p. 31).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

III - A quantidade a ser contratada está contemplada, uma vez que o documento remete expressamente às especificações quantitativas constantes no Termo de Referência (p. 32).

IV - A estimativa preliminar do valor da contratação, ainda que não digitada diretamente no texto do DFD, encontra-se devidamente inserida no encadeamento lógico do processo por meio das pesquisas de preço e relatórios de cotação realizados.

V - A indicação da data pretendida para a conclusão da contratação está clara, definindo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a implantação (p. 32).

VI - O grau de prioridade da contratação, não obstante a ausência de um campo específico com a nomenclatura exata "baixo, médio ou alto" dentro do corpo do DFD, encontra-se suprido pelo Despacho emitido pela área de Licitação (p. 26), que classifica inequivocamente o grau de urgência como **ALTA**.

VII - A indicação de vinculação ou dependência com outro objeto não se aplica ao caso concreto, não havendo prejuízo pela sua não menção.

VIII - O nome da área requisitante e a identificação do responsável constam com clareza técnica (Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Neusa de Souza - p. 31 e 32).

Constata-se, assim, que o Documento de Formalização da Demanda cumpre seu papel primordial e não apresenta qualquer inconsistência lógica.

Ato contínuo, analisou-se o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, encartado em sua versão final às páginas 13 a 24, com as devidas assinaturas dos responsáveis.

O artefato atende rigorosamente aos ditames do artigo 6º, inciso XX, e do artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O ETP delinea a necessidade, avalia as alternativas de mercado, optando pela solução em nuvem (SaaS) como a mais vantajosa financeiramente e tecnicamente, define os quantitativos e o valor de referência estipulado em R\$ 88.920,00 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte reais), além de abordar a inviabilidade de parcelamento do objeto em lotes distintos por força da integração do sistema, mitigação de riscos e resultados pretendidos. O documento é denso, justificado e não contém nenhuma inconsistência lógica.

De igual modo, procedeu-se à análise do **Termo de Referência (TR)**, localizado em sua versão definitiva às páginas 58 a 80. O TR atende satisfatoriamente aos parâmetros estatuidos pelo artigo 6º, inciso XXIII, e pelo artigo 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Encontram-se precisamente descritos o modelo de execução, a forma de prestação dos serviços, as obrigações da contratada, o modelo de gestão, o recebimento provisório e definitivo, os critérios de sanção e o prazo de vigência (12 meses). O artefato delinea exaustivamente os requisitos de hospedagem,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

segurança (tier III), adequação à LGPD e integração exigida. Nenhuma inconsistência lógica foi detectada no referido termo.

No tocante à **pesquisa de preços**, a documentação carreada às páginas 07 a 08 atesta a regularidade das cotações efetuadas para a formulação do preço de referência. Foi adotada a metodologia da **mediana**, alcançando-se o valor de referência de R\$ 88.920,00, obtido de fontes idôneas e empresas do ramo. A instrução atende aos preceitos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como à regulamentação do Decreto Municipal nº 4.750/2023. O procedimento está perfeitamente coerente, inexistindo inconsistência lógica.

Corroborando a pesquisa, o processo conta com o respectivo **Relatório das Cotações** (p. 10 a 11), assinado pelos servidores encarregados da seção de compras e faturamento (Sra. Laura Soares Galdino e Sr. Nilton Cesar Fadel). O relatório atesta formalmente a metodologia de busca, cumprindo a exigência normativa. Não há, portanto, inconsistência lógica no documento apresentado.

A **Declaração de Adequação Orçamentária**, inserta às páginas 29 e 30, encontra-se devidamente preenchida e assinada eletronicamente pela autoridade ordenadora de despesas (Sra. Flávia Zanchetta, Secretária Municipal de Saúde). O documento respeita expressamente os contornos do inciso II do artigo 167 da Constituição Federal e do artigo 150 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que existe previsão de recursos para suportar o encargo no exercício financeiro pertinente. O instrumento reveste-se de total consistência lógica.

A **minuta do edital** de licitação na modalidade Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos, constantes das páginas 87 a 152, foram elaborados em consonância com as exigências legais, contendo todas as cláusulas e disposições obrigatórias elencadas no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Foram garantidas as condições de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, as regras de desempate, o modo de disputa aberto e a preservação dos benefícios legais às microempresas e empresas de pequeno porte.

Não se observa inconsistência lógica no edital. O corpo documental também engloba a **minuta do contrato** (Anexo IV do edital), estruturada em conformidade com o artigo 95 da referida Lei, detalhando direitos, obrigações, penalidades e hipóteses de rescisão de forma inequívoca e consistente.

Verifica-se que o pedido de autorização para abertura do processo (p. 84 a 85) consta vigência de 600 (seiscentos) dias. Contudo, resta claro pelo documentos seguintes, em especial a minuta do contrato e o termo de referência, que a vigência do objeto é de 12 meses, tratando-se de evidente erro material que não macula o procedimento.

Ademais, verifica-se nos autos a devida **autorização para a contratação**, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Orlando Caleffi Junior, datada de 07/04/2026 (páginas 159 a 160), conferindo a chancela da autoridade máxima para o prosseguimento do certame.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

No que tange ao formato de contratação, cumpre ressaltar de forma taxativa que **NÃO se trata de Sistema de Registro de Preços (SRP)**. Conforme despachos inseridos no processo (p. 27) e expressamente definido no item 17 do Termo de Referência (p. 77), a presente demanda processar-se-á sob o modelo de Pregão Eletrônico com celebração direta de contrato, sem a formalização de ata de registro de preços. Tal decisão gerencial é perfeitamente cabível e encontra amparo na necessidade pronta de implementação e prestação continuada do serviço pretendido.

Por fim, constata-se a adoção legal do **orçamento sigiloso**, devidamente justificada no Termo de Referência para fins de preservação da competitividade e prevenção do chamado "efeito âncora", e a juntada das Portarias de designação dos agentes de contratação (p. 153 a 154), legitimando a competência dos servidores envolvidos.

Destarte, a instrução processual atende aos pressupostos exigidos para a fase preparatória da licitação.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, em atendimento estrito à análise técnica requerida e com base na documentação constante do Processo Digital nº 2090/2026, esta Procuradoria Municipal manifesta-se pela **regularidade** da fase interna e preparatória da licitação.

Todos os artefatos de planejamento, notadamente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e as minutas do edital e contrato, foram elaborados em consonância com as disposições legais da Lei nº 14.133/2021 e não apresentam vícios lógicos ou formais que maculem o procedimento. A contratação (que não adota o Sistema de Registro de Preços) encontra-se com adequada cobertura orçamentária e autorização da autoridade competente.

O processo encontra-se, pois, apto para o prosseguimento, cabendo à Administração dar seguimento à fase externa do Pregão Eletrônico.

Conchal, 15 de abril de 2026.

Dr. Lincoln de Toledo Ferreira
Procurador do Município
OAB/SP nº 385.442



Nome: Lincoln de Toledo
Ferreira
CPF: ***.696.078-**

Assinado com certificado digital avançado

